RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.265 - AL (2019/0094443-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	ÁDAMO CANUTO DE LIMA
RECORRENTE	:	A V M DE L (MENOR)
RECORRENTE	:	C M DE L - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	JULIANA ADILA MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADOS	:	SAVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - AL005074
		FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL005589
		GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865
RECORRIDO	:	MARIA EUFRASIA DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EVERALDO EUFRASIO DA ROCHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ARTUR CAVALCANTI VASQUES E OUTRO(S) - AL010790

EMENTA

> RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL. QUALIDADE DE SUCESSOR. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Maria Eufrasia da Rocha (espólio) ajuizou ação de usucapião extraordinária referente ao imóvel descrito na exordial, alegando que exerce posse mansa, pacífica e com *animus domini* sobre o bem por mais de 41 (quarenta e um) anos.

A Magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar, em nome da autora, a usucapião do imóvel.

Interposta apelação pelos réus, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas não conheceu do apelo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 524-534):

> APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL. QUALIDADE DE SUCESSOR. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE CONHECIDO. UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Ádamo Canuto de Lima e outros interpõem recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 506

e 966 do CPC; e 198, I, do Código Civil.

Sustentam, em síntese, que deveriam ter participado da ação como litisconsortes passivos necessários, pois perfeitamente cabível a apelação na qualidade de terceiros prejudicados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 674-678).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, o Tribunal estadual, mediante acurada análise das provas produzidas nos autos, asseverou que o apelante Ádamo Canuto de Lima não comprovou a sua condição de sucessor da ré, carecendo, assim, de legitimidade para buscar a usucapião extraordinária.

Confiram-se os fundamentos do aresto combatido (e-STJ, fls. 528-531):

> O apelante, sobrinho da contestante na ação de usucapião extraordinário, às fls. 302/303, pleiteou sua inclusão no pólo passivo da ação, na qualidade de filho de criação (filiação socioafctiva).
> O magistrado singular, às fls. 357/358, negou o pedido, nos seguintes termos:
>
> > Tendo em vista o falecimento da ré, determinei em Audiência de Instrução de fl s. 254/255 que as pessoas que se apresentaram como sucessoras dela comprovassem, documentalmente, que possuem realmente a condição de sucessores da referida parte. As fls. 259/267, os supostos herdeiros apresentaram alguns documentos no intuito de comprovar que possuem a condição de sucessores, tais como matrícula escolar, boletim escolar e requerimento de matrícula, onde consta que eram dependentes da falecida.
> > A parte autora se manifestou às fl s. 269/270 no sentido de que os documentos acostados não comprovam a qualidade de herdeiros dos supostos sucessores da ré.
> > Conforme já mencionado, a ré da presente demanda, a sra. MARIA VITÓRIA CORREIA DE LIMA, infelizmente veio a falecer, fato que enseja a habilitação de seus herdeiros, caso tenham interesse em continuar com o processo. Assim sendo, deve-se seguir o comando inserido do artigo 43 do CPC:
> > Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.
> > O artigo 43 é bem claro ao aduzir que os legitimados à sucessão processual são ou o espólio ou os sucessores da falecida.

> Portanto, é vital que se comprove, dc acordo com os critérios adotados pela lei, a condição de herdeiro da parte que veio a falecer no curso do processo.
>
> Pois bem, analisando a documentação acostada pelos supostos sucessores, vislumbro que não provam a condição de herdeiro, uma vez que não são capazes de demonstrar que estão inseridos no rol do artigo 1.829 do Código Civil, que enumera a ordem da sucessão legítima.
>
> Afirmam os supostos herdeiros que eram dependentes da falecida, conforme a documentação acostada. No entanto, herdeiro não c dependente; não se pode confundir a condição de herdeiro, a qual a lei garante diversos direitos (entre eles, a sucessão processual), com a mera condição de dependente, que possui pouca ou nenhuma proteção no âmbito jurídico.
>
> Ademais, os documentos apenas sugerem que os supostos herdeiros eram dependentes da ré, não comprovando de forma cabal de que eram, de fato, dependentes da mesma.
>
> Assim sendo e pelas razões expostas, indefiro a sucessão processual.
>
> Aguardc-sc o prazo para recurso.
>
> Não havendo quaisquer manifestação das partes, façam-me os autos conclusos para sentença.
>
> Maceió , 17 de julho de 2013.
>
> Gustavo Souza Lima
>
> Juiz de Direito

Dessa decisão que indeferiu o ingresso do apelante no processo como herdeiro houve a interposição de agravo de instrumento.

Às fls. 384/388 tem-se cópia do acórdão que julgou o aludido agravo. Na oportunidade, a Relatora Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, acompanhada pelos demais Desembargadores que compõem a Câmara, decidiu que não estava comprovada nos autos, pelo apelante, a qualidade de herdeiro, nos seguintes termos:

> EMENTA: ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO COMO HERDEIRO. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO COMPROVA A POSSE DO ESTADO DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMANDA PRÓPRIA PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. NÃO COMPROVADA A SITUAÇÃO DF, HF.RDEIRO. ART. 43, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> [...]
>
> Notc-sc que o Recorrente pretende o reconhecimento de posse de estado dc filiação, que sc caracteriza como sendo a situação fática cm que se presume a condição de filho diante do conjunto de circunstâncias demonstradas capazes dc suprir a ausência do registro de nascimento, seja porque este é inexistente ou mesmo desconhecido.
>
> Ressalte-se que não houve demanda própria destinada a comprovar a situação da posse do estado de filho, apesar de haver sido apresentado um início dc prova por escrito da

genitora, que poderia ser acolhida como um dos requisitos alternativos previstos no art. 1.605, do Código Civil, o qual dispõe:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo dc nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo dc prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes dc fatos já certos.

Na lição do doutrinador Paulo Lôbo (Famílias, 2012, p. 237), "considera-se começo de prova por escrito, proveniente dos pais, quaisquer documentos que revelem a filiação, como cartas, autorizações para atos em benefícios de filhos, declaração de filiação para fins de imposto de renda ou de previdência social, anotações dando conta do nascimento do filho".

No caso concreto cm testilha, c apesar do conhecimento de que a posse de estado dc filiação abriga os chamados filhos de criação,

enquadráveis na filiação socioafetiva, considero como cscorrcita a decisão recorrida, por não haver sido ajuizada a demanda própria em que o "começo de prova por escrito" poderia ser confirmado por outros meios de prova a fim de que fosse reconhecida a filiação.

Diante do texto legal, percebe-se que o Agravante buscou comprovar tal situação com a juntada de documento que indica a probabilidade de uma relação dc dependência, não sendo útil a comprovar cabalmente a condição de herdeiro.

A condição de herdeiro precisa ser devidamente comprovada, conforme rol elencado no art. 1.829, do Código Civil.

Nesse viés, não há motivação que conduza à reforma ou anulação do julgado agravado, posto que em consonância com o art. 43, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, conheço cio recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

O apelante tenta novamente, na apelação que ora se analisa, ingressar na ação de usucapião extraordinário na condição de herdeiro.

Ora, essa questão já restou decidida quando se julgou em definitivo o agravo de instrumento retromencionado. Não cabe, agora em sede de apelação, rediscutir a matéria.

O vigente Código de Processo Civil estabelece, no art. 17, que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Pois bem, diante de tal premissa e carecendo o apelante de legitimidade para pleitear a usucapião extraordinária aqui tratada, não resta outra alternativa senão a extinção do processo, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Desse modo, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido acerca da não comprovação da condição de herdeiro do recorrente Ádamo Canuto de Lima, seria

imprescindível o reexame de provas, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator